



DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros

Decreto-Lei n.º 183/2001:

Aprova o regime geral das políticas de prevenção e redução de riscos e minimização de danos 3594

Decreto-Lei n.º 184/2001:

Altera o Decreto-Lei n.º 440/99, de 2 de Novembro, que aprova o estatuto dos serviços de apoio do Tribunal de Contas 3601

Ministério do Ambiente e do Ordenamento do Território

Decreto-Lei n.º 185/2001:

Constitui a sociedade PolisCovilhã, Sociedade para o Desenvolvimento do Programa Polis na Covilhã, S. A., sociedade anónima de capitais exclusivamente públicos 3602

Tribunal Constitucional

Acórdão n.º 217/2001:

Declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 201.º do Código de Justiça Militar, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 141/77, de 9 de Abril, enquanto qualifica como essencialmente militar o crime de furto de bens pertencentes a militares praticado por outros militares 3606

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 183/2001

de 21 de Junho

O princípio do pragmatismo, que complementa, na Estratégia Nacional de Luta contra a Droga, aprovada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 46/99, de 22 de Abril, o princípio do humanismo, leva ao reconhecimento da importância de se desenvolverem programas e medidas que contribuam para a redução de riscos e a minimização de danos do consumo de drogas.

Nessa mesma Estratégia Nacional assume-se, desde logo, que não se trata de desistir do tratamento dos toxicodependentes, mas sim de estruturar um novo tipo de intervenção, que seja complementar das estratégias de prevenção primária, de tratamento e de reinserção. É também objectivo inalienável a procura de preservação das condições de saúde da sociedade, para o que se devem desenvolver todas as medidas tendentes à redução da procura de drogas.

Estes princípios basilares têm vindo a ser prosseguidos, tanto ao nível da sua concretização prática, como ao nível de enquadramento jurídico e de compromissos, nomeadamente pela recente aprovação dos 30 Objectivos na Luta contra a Droga e a Toxicodependência e posterior aprovação do Plano de Acção Nacional de Luta contra a Droga e a Toxicodependência — Horizonte 2004.

A comunidade internacional tem também reconhecido a necessidade de se adoptarem novas abordagens, nomeadamente quanto à melhoria da assistência a quem abusa de drogas, tal como se refere na Resolução n.º 43/3, aprovada pela Comissão de Estupefacientes da ONU na sua 45.ª sessão, em Março de 2000, onde se assume que os Estados membros devem definir estratégias de multiplicar e de tornar acessíveis os serviços que possam ajudar quem abusa da droga, de modo a promover a redução de riscos para a sua saúde e para a saúde pública.

Não é de estranhar, por isso, que os programas e estruturas sócio-sanitárias regulados pelo presente diploma tenham por base o desejo último de potenciar o tratamento, mediante a procura de uma maior aproximação entre os potenciais utentes dessas estruturas e os vários serviços de tratamento. E não é também menos verdade que este diploma apenas se justifica como complementar de todas as outras políticas, sendo que a prioridade continua a ser a aposta na prevenção, a todos os níveis.

A este respeito segue-se de perto a Estratégia Nacional de Luta contra a Droga e o Plano de Acção da União Europeia contra a Droga (2000-2004), aprovada em Santa Maria da Feira em Junho de 2000, o qual deixa margem suficiente aos Estados membros para adequarem as suas políticas aos seus contextos e problemas específicos.

Alguns dos instrumentos previstos têm já uma ampla base de experimentação, mesmo em Portugal, pelo que se trata agora de promover o seu enquadramento normativo e integração num sistema global e coerente, clarificando os termos e as bases em que os agentes podem desenvolver a sua actividade, subordinados a avaliação e controlo sistemáticos e tendo como objectivos nucleares a protecção da saúde pública e da saúde individual, em estreita correlação com a clara intenção de sensibilização e encaminhamento para o tratamento.

Paralelamente, em face da degradação existente em muitos casos de toxicodependência e procurando dar

resposta aos consumos de novo tipo, nomeadamente de drogas sintéticas, abre-se a possibilidade da criação de programas inovadores no contexto português, ao mesmo tempo que se viabiliza a estruturação de redes nacionais de redução de riscos.

Subjacente a todos os programas e instrumentos está a atribuição às autarquias locais e entidades particulares de um papel mais activo, num envolvimento de parcerias e de cooperação que se considera vantajoso, responsabilizante e capaz de tocar mais de perto os destinatários finais.

Considerando-se a importância das medidas previstas, e porque se inserem numa problemática que muito preocupa os Portugueses, para a qual é necessário apelar ao empenho e participação de toda a sociedade, foi o projecto de diploma colocado à discussão pública. Essa discussão permitiu clarificar conceitos, suscitar o debate e a reflexão e melhorar o texto final.

Foram ouvidas a Associação Nacional de Municípios Portugueses e a Associação Nacional de Freguesias.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito

O presente diploma tem como objectivo a criação de programas e de estruturas sócio-sanitárias destinadas à sensibilização e ao encaminhamento para tratamento de toxicodependentes bem como à prevenção e redução de atitudes ou comportamentos de risco acrescido e minimização de danos individuais e sociais provocados pela toxicodependência.

Artigo 2.º

Deveres do Estado

1 — Com vista à protecção da saúde pública e da saúde dos consumidores de drogas e no respeito das obrigações internacionais, ao Estado incumbe o dever de tornar gradualmente acessíveis a todos os consumidores de drogas com atitudes ou comportamentos de risco acrescido os programas e estruturas previstas no presente diploma que se revelem prioritários em cada circunstância concreta.

2 — Sempre que possível são privilegiadas parcerias com outras entidades públicas ou com entidades particulares, as quais podem ser convidadas a promover as competentes iniciativas.

3 — Deve garantir-se que os programas e estruturas previstos neste diploma visem, na medida do possível, o encaminhamento para o tratamento e a cessação dos consumos.

Artigo 3.º

Programas e estruturas sócio-sanitárias

Para os efeitos dos artigos anteriores, são regulados pelo presente diploma os seguintes programas e estruturas sócio-sanitárias:

- a) Gabinetes de apoio a toxicodependentes sem enquadramento sócio-familiar;
- b) Centros de acolhimento;
- c) Centros de abrigo;

- d) Pontos de contacto e de informação;
- e) Espaços móveis de prevenção de doenças infecciosas;
- f) Programas de substituição em baixo limiar de exigência;
- g) Programas de troca de seringas;
- h) Equipas de rua;
- i) Programas para consumo vigiado.

Artigo 4.º

Poderes das entidades gestoras

Às instituições gestoras cabe a designação do responsável técnico, bem como a determinação das respectivas instalações, locais de actividade, regras de funcionamento e equipa de apoio, nos termos do presente diploma.

Artigo 5.º

Coordenação dos programas e estruturas

Compete ao Instituto Português da Droga e da Toxicod dependência, doravante IPDT, em articulação com os serviços e organismos competentes, bem como com as entidades promotoras, assegurar a inexistência de duplicação de programas e estruturas e velar pela coordenação das existentes em cada zona geográfica.

CAPÍTULO II

Gabinetes de apoio a toxicodependentes sem enquadramento sócio-familiar

Artigo 6.º

Objectivos

1 — Os gabinetes de apoio a toxicodependentes sem enquadramento sócio-familiar são gabinetes de triagem, de apoio e de encaminhamento sócio-terapêutico.

2 — Os gabinetes de apoio a toxicodependentes sem enquadramento sócio-familiar destinam-se a contribuir para o diagnóstico e melhoria das condições sócio-sanitárias de toxicodependentes marginalizados e excluídos e para o seu encaminhamento social e terapêutico.

Artigo 7.º

Iniciativa e gestão

1 — Os gabinetes de apoio a toxicodependentes sem enquadramento sócio-familiar são da iniciativa das câmaras municipais ou de entidades particulares cujas finalidades estatutárias incluam a promoção da saúde, cabendo-lhes igualmente a gestão.

2 — A autorização para a criação dos gabinetes cabe ao IPDT, ouvida a câmara municipal da área sobre a sua utilidade e conveniência, quando não for sua a iniciativa.

Artigo 8.º

Funcionamento

1 — Os gabinetes de apoio fornecem serviços de higiene e alimentação mínimos, apoio psicológico e social, cuidados de enfermagem, despiste de doenças infecto-contagiosas, preservativos, utensílios para consumo endovenoso por troca de seringas de acordo com a lei e apoio médico e psiquiátrico, podendo também fornecer serviços de substituição opiácea de baixo limiar nos termos legais.

2 — Os gabinetes de apoio devem funcionar vinte e quatro horas por dia, durante os sete dias da semana.

Artigo 9.º

Acesso ao programa e deveres dos utentes

1 — Têm acesso aos gabinetes de apoio todos os toxicodependentes.

2 — Para além do disposto nos regulamentos internos dos gabinetes de apoio, são deveres dos utentes dos gabinetes abster-se, nas instalações que lhes estão afectas:

- a) Do consumo ilícito de quaisquer substâncias;
- b) Do consumo de quaisquer medicamentos não prescritos.

3 — Os utentes devem ceder, sempre que necessário, urina para pesquisa de metabolitos.

4 — Pode ser recusado o acesso ou determinada a expulsão de utentes que assumam comportamentos inadequados ou violentos.

Artigo 10.º

Responsável técnico e equipa de apoio

1 — O responsável técnico por cada gabinete de apoio a toxicodependentes deve ser um profissional da área psicossocial ou da saúde.

2 — A equipa de apoio deve incluir um médico e um enfermeiro.

Artigo 11.º

Instalações e locais de actividade

1 — As instalações afectas ao programa podem ser fixas ou móveis.

2 — As instalações fixas podem ter carácter provisório de acordo com as necessidades e a mobilidade do projecto.

3 — As instalações devem reunir as necessárias condições sanitárias, bem como as condições necessárias à fidelização de dependentes.

4 — As instalações devem situar-se na proximidade dos locais associados ao consumo.

Artigo 12.º

Articulação com outras entidades

1 — Os gabinetes de apoio funcionam em articulação com os centros de atendimento a toxicodependentes, doravante CAT, e com os centros de saúde da respectiva área de incidência.

2 — As estatísticas referentes ao movimento de utentes devem ser comunicadas ao Serviço de Prevenção e Tratamento da Toxicod dependência, doravante SPTT, bem como aos serviços distritais do IPDT, com periodicidade semestral, garantindo-se o anonimato e a segurança na transmissão dos dados e indicadores.

Artigo 13.º

Avaliação

1 — Cabe ao IPDT a avaliação do cumprimento pelos gabinetes de apoio dos respectivos objectivos, bem como a fiscalização contínua e permanente do cumprimento do disposto no presente diploma.

2 — Devem ser facultados ao IPDT todos os elementos por este requeridos relativos à gestão e funcionamento dos gabinetes de apoio.

3 — O IPDT pode, a qualquer momento, determinar a suspensão do funcionamento ou encerramento dos gabinetes de apoio.

CAPÍTULO III

Centros de acolhimento

Artigo 14.º

Objectivos

1 — Os centros de acolhimento são espaços residenciais temporários.

2 — Os centros de acolhimento destinam-se a contribuir para o afastamento de ambientes propícios ao consumo, bem como para o encaminhamento social e terapêutico de toxicodependentes excluídos.

Artigo 15.º

Iniciativa e gestão

1 — Os centros de acolhimento são da iniciativa das câmaras municipais ou de entidades particulares cujas finalidades estatutárias incluam a luta contra a toxicod dependência, cabendo-lhes igualmente a respectiva gestão.

2 — A autorização para a criação dos centros de acolhimento cabe ao IPDT, sendo precedida de audição da câmara municipal da área sobre a sua utilidade e conveniência, quando não for sua a iniciativa.

Artigo 16.º

Funcionamento

1 — Os centros devem fornecer aos utentes alojamento, garantir a higiene e a alimentação mínimas, disponibilizar apoio psicológico e social e cuidados de enfermagem, rastrear doenças infecto-contagiosas, fornecer preservativos, bem como assistência médica e psiquiátrica, podendo executar programas de substituição de baixo limiar de exigência de acordo com a lei.

2 — Os centros de acolhimento devem funcionar vinte e quatro horas por dia, durante os sete dias da semana.

Artigo 17.º

Acesso e deveres dos utentes

1 — Têm acesso aos centros de acolhimento os toxicod dependentes sem enquadramento familiar e social adequado que estejam já num processo de tratamento em ambulatório ou que estejam a ser acompanhados no sentido de se virem a submeter a curto prazo a um processo de tratamento e ainda ex-reclusos que estiveram em tratamento em estabelecimento prisional.

2 — O período de estada em centros de acolhimento não deve prolongar-se para além de seis meses.

3 — É aplicável o determinado no artigo 9.º, n.ºs 2, 3 e 4, do presente diploma, com as necessárias adaptações.

Artigo 18.º

Responsável técnico e equipa de apoio

1 — O responsável técnico por cada centro de acolhimento deve ser um profissional da área psicossocial.

2 — As actividades de saúde do centro de acolhimento são da responsabilidade de um médico.

Artigo 19.º

Instalações e locais de actividade

1 — As instalações afectas ao centro são necessariamente fixas.

2 — Aplica-se com as necessárias adaptações o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 11.º do presente diploma.

Artigo 20.º

Articulação com outras entidades e avaliação

É aplicável com as necessárias adaptações o disposto nos artigos 12.º e 13.º do presente diploma.

CAPÍTULO IV

Centros de abrigo

Artigo 21.º

Objectivos

1 — Os centros de abrigo são espaços de pernoita.

2 — Os centros de abrigo destinam-se a contribuir para a melhoria das condições de dormida de toxicod dependentes sem enquadramento sócio-familiar e para a aproximação destes aos sistemas sociais, procurando o afastamento de meios propícios ao consumo, bem como o seu encaminhamento social e terapêutico.

Artigo 22.º

Iniciativa e gestão

1 — Os centros de abrigo são da iniciativa das câmaras municipais ou de entidades particulares cujas finalidades estatutárias incluam a promoção da saúde, cabendo-lhes igualmente a respectiva gestão.

2 — A autorização para a criação dos centros de abrigo cabe ao Instituto de Solidariedade e Segurança Social, doravante ISSS, sendo precedida de parecer favorável do IPDT e de audição da câmara municipal da área sobre a sua utilidade e conveniência, quando não for sua a iniciativa.

Artigo 23.º

Funcionamento

1 — Os centros de abrigo devem fornecer aos utentes alojamento, a possibilidade de garantir a higiene e de beneficiar de alguma alimentação e podem proporcionar o tratamento de doenças infecto-contagiosas, apoio psicológico e social, cuidados de enfermagem, rastreio de doenças infecto-contagiosas, preservativos, substituição opiácea de baixo limiar e utensílios para consumo endovenoso por troca de seringas, de acordo com a lei.

2 — Os centros de abrigo funcionam no período nocturno, durante os sete dias da semana.

Artigo 24.º

Acesso e deveres dos utentes

1 — Têm acesso aos centros de abrigo todos os toxicod dependentes sem enquadramento sócio-familiar, desde que previamente registados e de acordo com a capacidade do centro.

2 — É aplicável o disposto no artigo 9.º, n.ºs 2 e 4, do presente diploma.

Artigo 25.º**Responsável técnico e equipa de apoio**

O responsável técnico por cada centro de abrigo deve ser um profissional de área psicossocial.

Artigo 26.º**Instalações e locais de actividade**

1 — As instalações afectas aos centros são necessariamente fixas.

2 — Aplica-se com as necessárias adaptações o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 11.º do presente diploma.

Artigo 27.º**Articulação com outras entidades**

1 — Os centros de abrigo funcionam em articulação com os CAT e com os centros de saúde da respectiva área de incidência, particularmente no caso da segunda parte do n.º 1 do artigo 23.º

2 — É aplicável o n.º 2 do artigo 12.º

Artigo 28.º**Avaliação**

Cabe ao ISSS, em articulação com o IPDT, a avaliação do cumprimento pelos centros de abrigo dos respectivos objectivos, competindo ao ISSS a fiscalização contínua e permanente do disposto no presente diploma, assistindo-lhe para esse efeito as faculdades previstas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 13.º

CAPÍTULO V**Pontos de contacto e de informação****Artigo 29.º****Objectivos**

1 — Os pontos de contacto e de informação são espaços destinados a evitar ou atenuar o consumo de drogas e os respectivos riscos.

2 — Os pontos de contacto e de informação destinam-se ainda a, em condições que assegurem a maior difusão possível, informar e auscultar as populações sobre os riscos e efeitos da toxicod dependência, bem como sobre outros temas que possam contribuir para prevenção do consumo.

Artigo 30.º**Iniciativa e gestão**

1 — Qualquer entidade pública ou privada pode tomar a iniciativa de criar pontos de contacto e de informação e assegurar a respectiva gestão.

2 — A autorização da criação e certificação dos pontos de contacto e informação cabe ao IPDT, ouvida a câmara municipal da área sobre a sua utilidade e conveniência, quando não for sua a iniciativa.

Artigo 31.º**Funcionamento**

1 — São difundidas nos pontos de contacto e de informação informações sobre:

- a) Acessibilidade, especificidade, localização e funcionamento de serviços de tratamento da toxicod dependência e de outros serviços de saúde;

- b) Acessibilidade e funcionamento de serviços de apoio jurídicos;

- c) Acessibilidade e funcionamento de serviços e centros de promoção do emprego e da formação profissional;

- d) Riscos associados ao uso de psicotrópicos;

- e) Meios de protecção contra doenças infecto-contagiosas;

- f) Modos de apoio a toxicod dependentes e respectivos familiares.

2 — Considerando o meio social envolvente, os pontos de contacto e de informação podem ainda divulgar as seguintes informações:

- a) Informação detalhada sobre todas as drogas e respectivos efeitos;

- b) Informação adequada sobre os graus de dano e efeitos do consumo de cada droga.

3 — A título experimental, os pontos de contacto e de informação podem ser autorizados excepcionalmente a prestar informação adequada sobre a composição e os efeitos das drogas, particularmente as novas drogas sintéticas, devendo a autorização ser objecto de renovação anual, após avaliação pelo IPDT.

4 — Para o efeito da prestação da informação a que se refere o número anterior, os pontos de contacto e de informação podem ser equipados com instrumentos destinados a testar a composição e os efeitos de drogas.

Artigo 32.º**Responsável técnico e equipa de apoio**

O responsável técnico por cada ponto de contacto e de informação deve ser um profissional da área psicossocial.

Artigo 33.º**Instalações e locais de actividade**

1 — As instalações fixas ou os locais de actividade das instalações móveis devem situar-se na proximidade de locais associados ao consumo, em locais frequentados por jovens, especialmente os espaços de diversão, em estruturas autárquicas ou em estruturas de apoio a toxicod dependentes.

2 — De acordo com o contexto sócio-cultural, as instalações fixas ou os locais de actividade de instalações móveis podem localizar-se em estruturas afectas a serviços públicos nos termos fixados por portaria do membro do Governo responsável pela área da toxicod dependência.

Artigo 34.º**Articulação com outras entidades**

As estatísticas referentes ao movimento de utentes e às acções empreendidas devem ser comunicadas semestralmente à estrutura distrital do IPDT.

CAPÍTULO VI**Espaços móveis de prevenção de doenças infecciosas****Artigo 35.º****Objectivos**

Os espaços móveis de prevenção de doenças infecciosas são espaços destinados:

- a) Ao rastreio e tratamento das doenças infecto-contagiosas mais frequentes nos consumidores de drogas;

- b) À vacinação da população de risco;
- c) À redução do consumo endovenoso e ou fumado de heroína na rua, por via da sua substituição com metadona, a ser dispensada nas instalações afectas aos projectos, de acordo com a lei.

Artigo 36.º

Iniciativa e gestão

1 — Os espaços móveis de prevenção de doenças infecciosas são da iniciativa de qualquer entidade pública com responsabilidade na luta contra a toxicodependência, dos serviços de saúde, da Comissão Nacional de Luta contra a Sida, doravante CNLS, ou de entidades particulares cujas finalidades estatutárias incluam a promoção da saúde, cabendo a gestão a qualquer dessas entidades.

2 — A autorização dos espaços móveis cabe às administrações regionais de saúde, doravante ARS, após parecer do SPTT.

Artigo 37.º

Funcionamento

É garantido o anonimato dos utentes, salvo o caso de se verificar substituição com metadona.

Artigo 38.º

Responsável técnico e equipa de apoio

O responsável técnico do espaço móvel de prevenção de doenças infecciosas deve ser um técnico de saúde.

Artigo 39.º

Instalação e locais de actividade

As instalações afectas aos programas são necessariamente móveis, devendo os respectivos locais de actividade situar-se na proximidade de locais associados ao consumo de drogas e à prostituição.

Artigo 40.º

Articulação com outras entidades

É aplicável com as necessárias adaptações o disposto no artigo 12.º do presente diploma.

Artigo 41.º

Avaliação

Compete às ARS e ao SPTT promover a avaliação do cumprimento pelos espaços móveis dos respectivos objectivos, cabendo às ARS a fiscalização contínua e permanente do cumprimento do disposto no presente diploma, dispondo, para isso, das faculdades previstas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 13.º

CAPÍTULO VII

Programas de substituição em baixo limiar de exigência

Artigo 42.º

Objectivos

Os programas de substituição em baixo limiar de exigência têm como objectivos:

- a) A redução do consumo de heroína, pela sua substituição por metadona, a ser dispensada

através de programas de grande acessibilidade, sem exigência imediata de abstinência e em instalações adequadas para o efeito;

- b) O aumento e a regularidade dos contactos do consumidor com os profissionais de uma equipa sócio-sanitária, que possam concorrer, nomeadamente, para a futura abstinência.

Artigo 43.º

Iniciativa e gestão

1 — Os programas de substituição em baixo limiar de exigência são da iniciativa do SPTT ou de qualquer entidade pública com responsabilidades na luta contra a toxicodependência.

2 — A decisão de instalação de um programa de substituição em baixo limiar cabe ao SPTT.

3 — Os programas de substituição em baixo limiar são geridos pelo SPTT, por centros de saúde, por municípios da respectiva área de funcionamento ou por entidades públicas e particulares cujas finalidades estatutárias incluam a promoção da saúde, neste caso em parceria com o SPTT.

Artigo 44.º

Funcionamento

1 — A administração de metadona é feita por técnico de saúde, na dose e com a periodicidade fixadas por prescrição médica.

2 — A administração da metadona é presencial.

3 — O disposto no número anterior é aplicável à administração de qualquer medicamento, feita nas instalações afectas ao programa.

4 — O horário de funcionamento, adaptado à população alvo e aprovado pelo SPTT, é previamente publicitado.

Artigo 45.º

Acesso ao programa e deveres dos utentes

1 — O acesso ao programa é reservado a maiores de idade que sejam dependentes de opiáceos, confirmados medicamente e não integrados em programa terapêutico específico.

2 — O acesso ao programa depende, em todos os casos, de decisão do respectivo responsável técnico, tomada após consulta.

3 — São deveres dos utentes:

- a) Apresentar-se no local afecto ao programa devidamente identificados;
- b) Abster-se do consumo de opiáceos, não administrados por enfermeiro, nas instalações afectas ao programa;
- c) Abster-se do consumo de quaisquer medicamentos, não prescritos, nas instalações afectas ao programa;
- d) Ceder, sempre que tal seja solicitado, urina para pesquisa de metabolitos.

4 — Pode ser recusada a medicação aos utentes que não cumpram os deveres previstos no número anterior.

5 — Pode ser recusada a medicação aos utentes que não se apresentem em condições de a tomar em segurança, manifestamente sedados ou alcoolizados, ou que assumam comportamentos inadequados ou violentos.

Artigo 46.º

Responsável técnico e equipa de apoio

1 — O responsável técnico por cada programa de substituição em baixo limiar de exigência deve ser um médico.

2 — A equipa de apoio deve incluir um enfermeiro por cada 100 utentes, bem como técnicos de serviço social e ou técnicos psicossociais.

Artigo 47.º

Instalações

São aplicáveis com as necessárias adaptações as disposições dos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 11.º

Artigo 48.º

Articulação com outras entidades

Aos programas de substituição em baixo limiar aplica-se, com as necessárias adaptações, o artigo 12.º do presente diploma.

Artigo 49.º

Avaliação

Cabe ao SPTT a avaliação e a fiscalização dos programas de substituição de baixo limiar de exigência, dispondo para tanto das faculdades previstas no artigo 13.º, n.ºs 2 e 3.

CAPÍTULO VIII

Programas de troca de seringas

Artigo 50.º

Objectivo

1 — Os programas de troca de seringas têm como objectivo a prevenção da transmissão de doenças infecciosas por via endovenosa através do incremento da assepsia no consumo intravenoso.

2 — Com vista à realização do objectivo previsto no número anterior, os programas destinam-se a promover a acessibilidade à troca de seringas e agulhas, bem como a filtros, toalhetes, água destilada, ácido cítrico e outros materiais adequados.

Artigo 51.º

Iniciativa e gestão

Os programas de troca de seringas são da iniciativa de qualquer entidade pública com responsabilidade na luta contra a toxicodependência, dos serviços de saúde, da CNLS, ou de entidades particulares cujas finalidades estatutárias incluam a promoção da saúde, cabendo a gestão a qualquer dessas entidades.

Artigo 52.º

Funcionamento

1 — O horário de funcionamento deve ser fixo e publicitado.

2 — Os utensílios devem ser distribuídos manualmente e a pedido e, sempre que indicado, acompanhados de informação escrita sobre os danos e a redução de riscos associados ao consumo de drogas.

3 — A entidade gestora deve procurar adaptar o número de seringas entregues a cada indivíduo ao número de consumos diários previsíveis.

Artigo 53.º

Acesso

1 — Em princípio, todos os toxicodependentes têm direito a aceder ao programa, não podendo este ser genericamente limitado a ninguém.

2 — A entidade gestora poderá estabelecer regras restritivas em relação a casos particulares, nomeadamente em razão da idade e do grau de dependência, assim como da probabilidade de o excluído não praticar comportamentos de risco mesmo que não tenha acesso ao programa.

Artigo 54.º

Responsável técnico

O responsável técnico por cada programa de troca de seringas deve ser um técnico de saúde.

Artigo 55.º

Instalações e locais de actividade

1 — É aplicável aos programas de troca de seringas, com as necessárias adaptações, o disposto nos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 11.º

2 — Entre as instalações fixas afectas ao programa podem ser incluídas as farmácias e outras estruturas de saúde.

3 — Em situações de reconhecido benefício sócio-sanitário, pode ser permitida pelo IPDT a utilização de máquinas automáticas de distribuição e de troca de seringas.

Artigo 56.º

Articulação com outras entidades

1 — Os programas de troca de seringas funcionam em articulação com os CAT da respectiva área de incidência.

2 — Aos programas de troca de seringas é aplicável o n.º 2 do artigo 12.º

Artigo 57.º

Avaliação

É aplicável aos programas de troca de seringas, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 13.º

CAPÍTULO IX

Equipas de rua

Artigo 58.º

Objectivos

As equipas de rua destinam-se a promover a redução de riscos, intervindo no espaço público onde o consumo de drogas seja vivido como um problema social.

Artigo 59.º

Iniciativa e gestão

1 — As equipas de rua são da iniciativa do IPDT, das câmaras municipais, da CNLS ou de entidades particulares cujas finalidades estatutárias incluam a promoção da saúde, cabendo-lhes igualmente a gestão.

2 — A autorização para a criação e funcionamento das equipas de rua cabe ao IPDT, ouvida a câmara

municipal da área sobre a sua utilidade e conveniência, quando não for sua a iniciativa.

Artigo 60.º

Funcionamento

Para a prossecução do objectivo previsto no número anterior, as equipas de rua podem:

- a) Divulgar utensílios e programas de redução de riscos;
- b) Fornecer informação no âmbito das dependências;
- c) Interagir com os consumidores face a situações de risco;
- d) Promover o encaminhamento adequado das pessoas em situação de risco;
- e) Intervir nos primeiros socorros face a situações de emergência ou de negligência;
- f) Substituir seringas, de acordo com a lei.

Artigo 61.º

Responsável técnico e equipa de apoio

1 — O responsável técnico por cada programa de equipas de rua deve ser um profissional de área psicossocial.

2 — As equipas de rua podem ser motorizadas ou não, devendo integrar pessoas, remuneradas ou não:

- a) Que tenham formação técnica adequada;
- b) Na proporção masculino/feminino e com a média de idades observável no universo de consumidores do respectivo local de actividade.

3 — As equipas de apoio podem ainda incluir toxicodependentes que, na sequência de preparação adequada, se proponham colaborar com o projecto, com ou sem remuneração.

Artigo 62.º

Locais de actividade

A área geográfica de intervenção da equipa de rua deve corresponder a locais associados ao consumo e tráfico de drogas.

Artigo 63.º

Articulação com outras entidades

As equipas de rua funcionam em articulação com os serviços distritais do IPDT, com os CAT, com a CNLS, com os centros de saúde, com os centros de acolhimento e com os gabinetes de apoio a toxicodependentes sem enquadramento sócio-familiar das respectivas áreas de funcionamento.

Artigo 64.º

Avaliação

É aplicável o disposto no artigo 13.º do presente diploma.

CAPÍTULO X

Programas para consumo vigiado

Artigo 65.º

Objectivos

Os programas para consumo vigiado têm como objectivos o incremento da assepsia no consumo intravenoso

e consequente diminuição de riscos inerentes a esta forma de consumo, bem como a promoção da proximidade com os consumidores, de acordo com o respectivo contexto sócio-cultural, com vista à sensibilização e encaminhamento para tratamento, através da criação de locais de consumo.

Artigo 66.º

Iniciativa e gestão

1 — Os programas para consumo vigiado são da iniciativa das câmaras municipais ou de entidades partilhadas cujas finalidades estatutárias incluam a luta contra a toxicodependência, cabendo-lhes igualmente a gestão.

2 — A autorização para a sua criação cabe ao IPDT, ouvida a câmara municipal da área sobre a sua utilidade e conveniência, quando não for sua a iniciativa, sendo renovável anualmente.

Artigo 67.º

Funcionamento

São regras de funcionamento obrigatórias as seguintes:

- a) O horário de funcionamento deve ser fixo e adaptado aos hábitos da população alvo;
- b) A distribuição de utensílios como seringas, agulhas, filtros, água destilada, ácido cítrico, toaletes e outros, deve ser manual;
- c) Os espaços de consumo vigiado não devem ser utilizados por mais de 10 pessoas em simultâneo, no caso de instalações fixas e de 2 pessoas em simultâneo, no caso de instalações móveis;
- d) O acto de consumo é da inteira responsabilidade do utente.

Artigo 68.º

Acesso e deveres dos utentes

1 — O acesso ao programa é restrito a pessoas maiores de idade previamente registadas no mesmo, após observação por técnico de saúde que afirma uma situação de dependência profunda, sendo rigorosamente interdito o acesso a pessoas que não preencham estas condições.

2 — Para além do disposto nos regulamentos internos do programa, deve ser recusado o acesso à instalação ou determinada a expulsão dos utentes que assumam comportamentos inadequados ou violentos, ou que transacionem substâncias ilícitas ou medicamentos nas instalações do programa.

Artigo 69.º

Responsável técnico e equipa de apoio

1 — O responsável técnico por cada programa de consumo vigiado deve ser um profissional da área psicossocial.

2 — A equipa de apoio pode integrar voluntários.

3 — A equipa de apoio deve incluir pelo menos um enfermeiro ou outro pessoal técnico de saúde devidamente capacitado para prestar primeiros socorros e para assistir os utentes em situações de emergência, nomeadamente nos casos de doses excessivas.

Artigo 70.º

Instalações e locais de actividade

1 — É aplicável o disposto do artigo 11.º do presente diploma.

2 — Os programas são autorizados apenas para zonas de grande concentração de consumidores por via endovenosa, não podendo ser instalados em espaços ou centros residenciais consolidados.

3 — A localização escolhida, quer no que diz respeito a instalações fixas, quer no que diz respeito a instalações móveis deve, tanto quanto possível, evitar a exposição a não utentes.

Artigo 71.º

Articulação com outras entidades

É aplicável o disposto no artigo 12.º do presente diploma.

Artigo 72.º

Avaliação

1 — É aplicável o disposto no artigo 13.º do presente diploma.

2 — Para cada programa o IPDT fixará um período experimental de um ano, findo o qual fará a respectiva avaliação, podendo o programa ser suspenso se se verificar a sua inadequação aos objectivos iniciais.

3 — A avaliação incidirá, designadamente, sobre os seguintes indicadores:

- a) Número de toxicodependentes atendidos;
- b) Número de toxicodependentes que aceitaram sujeitar-se a programas de tratamento, após sensibilização efectuada pelos técnicos do programa;
- c) Número de toxicodependentes que aceitaram rastreios de doenças infecto-contagiosas;
- d) Número de toxicodependentes que aceitaram transitar para outros programas e acções de redução de riscos;
- e) Número de mortes por dose excessiva ocorridas e evitadas no âmbito do funcionamento do programa.

CAPÍTULO XI

Disposições finais e transitórias

Artigo 73.º

Condições de financiamento

As condições de financiamento de estruturas e programas necessários para o cumprimento do n.º 1 do artigo 2.º serão objecto de diploma próprio.

Artigo 74.º

Período experimental dos programas de consumo vigiado

Os programas de consumo vigiado terão um período experimental de um ano, a contar do início de funcionamento do primeiro, findo o qual o Governo fará uma avaliação da sua adequação e dos seus efeitos, tomando como referência os indicadores do artigo 72.º, n.º 3.

Artigo 75.º

Adaptação de programas e estruturas existentes

Os programas e estruturas já existentes que se enquadrem no presente diploma deverão ser adaptados ao que nele se dispõe no prazo de 120 dias a contar da sua entrada em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 17 de Maio de 2001.—*António Manuel de Oliveira Guterres*—*Henrique Nuno Pires Severiano Teixeira*—*Joaquim Augusto Nunes Pina Moura*—*António Luís Santos Costa*—*Maria Manuela de Brito Arcanjo Marques da Costa*—*Paulo José Fernandes Pedroso*—*José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*—*José Manuel Lello Ribeiro de Almeida*.

Promulgado em 7 de Junho de 2001.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 8 de Junho de 2001.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

Decreto-Lei n.º 184/2001

de 21 de Junho

A equiparação do estatuto remuneratório das carreiras de auditor e de consultor do Tribunal de Contas ao dos juizes de direito de 1.ª instância previsto no artigo 22.º da Lei n.º 21/85, de 30 de Julho, com a redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 2/90, de 20 de Janeiro, mostra-se desadequada ao desenvolvimento daquelas carreiras de consultor e auditor nos respectivos escalões.

Na verdade, os juizes de direito progredem nesses escalões — 3, 7, 11, 15 e 18 anos de serviço — sem que a respectiva classificação de serviço seja ponderada para esse efeito, nos termos dos artigos 33.º a 37.º do Estatuto dos Magistrados Judiciais.

Ora, para o bom funcionamento dos serviços de apoio do Tribunal de Contas, a progressão nas carreiras de auditor e de consultor deverá ser estimulada através de adequado regime de avaliação do respectivo desempenho, tal como já vem sucedendo relativamente a outros serviços com funções análogas nos termos do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 249/98, de 11 de Agosto, e do despacho n.º 15 477/99, de 11 de Agosto, do Ministério das Finanças.

Verifica-se, assim, a necessidade do preenchimento de uma lacuna do estatuto remuneratório das carreiras de auditor e de consultor do Tribunal de Contas, consagrado no artigo 30.º, n.º 2, alínea e), da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, e desenvolvido nos artigos 14.º, n.º 1, 15.º, n.º 1, e 18.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 440/99, de 2 de Novembro, que não prevê nenhuma forma de avaliação do desempenho de funções pelos funcionários destas carreiras, pondo-se assim termo a uma situação discriminatória e injustificada relativa à progressão na carreira dos funcionários.

Foram observados os procedimentos decorrentes da Lei n.º 23/98, de 26 de Maio.

Assim:

No desenvolvimento dos princípios e regras estabelecidos nos n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 30.º da Lei n.º 98/97,

de 26 de Agosto, e nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único

Alteração ao Decreto-Lei n.º 440/99, de 2 de Novembro

Os artigos 14.º, 15.º e 18.º do Decreto-Lei n.º 440/99, de 2 de Novembro, passam a ter a redacção seguinte:

«Artigo 14.º

[...]

1 — A carreira de auditor integra o corpo especial de fiscalização e controlo e desenvolve-se horizontalmente, por escalões, de acordo com a escala de progressão dos juizes de direito e em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 18.º

2 —
3 —

Artigo 15.º

[...]

1 — A carreira de consultor integra o corpo especial de fiscalização e controlo e desenvolve-se horizontalmente por escalões, de acordo com a escala de progressão dos juizes de direito e em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 18.º

2 —
3 —
4 —

Artigo 18.º

[...]

1 —

2 — A mudança de escalão é automática e oficiosa e depende da permanência de três anos no escalão imediatamente anterior, com classificação não inferior a *Bom*, salvo quanto às carreiras de auditor e de consultor, em que a progressão está condicionada a avaliação do desempenho, nos termos a definir em regulamento a aprovar pelo Presidente do Tribunal de Contas, sob proposta do dirigente máximo da Direcção-Geral do Tribunal de Contas, observados os princípios gerais fixados na lei.

3 —»

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 18 de Janeiro de 2001. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Guilherme d'Oliveira Martins* — *Joaquim Augusto Nunes Pina Moura* — *Alberto de Sousa Martins*.

Promulgado em 4 de Junho de 2001.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 8 de Junho de 2001.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

MINISTÉRIO DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

Decreto-Lei n.º 185/2001

de 21 de Junho

Atendendo à natureza das intervenções previstas no Programa de Requalificação Urbana e Valorização Ambiental das Cidades, Programa Polis, para a zona da Covilhã, cujas orientações gerais foram consagradas pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 26/2000, de 15 de Maio, bem como a necessidade de se garantir, em virtude da dimensão, complexidade e especificidade das acções a serem desenvolvidas, uma execução coordenada, com recurso a uma articulação dos diferentes interesses envolvidos, torna-se necessário constituir uma entidade específica para a concretização do projecto.

Recorrendo à experiência bem sucedida que constituiu a iniciativa da Exposição Mundial de Lisboa, Expo 98, no âmbito da qual se procedeu a uma requalificação e reordenação urbana de grande significado na cidade de Lisboa, para a qual muito contribuíram os esforços coordenados da administração central e dos municípios de Lisboa e de Loures e a sociedade anónima de capitais exclusivamente públicos constituída para a gestão e reorganização do espaço urbano, considera-se que modelo semelhante deve ser adoptado para a realização das intervenções programadas ao abrigo do Programa Polis.

Atentas estas razões, pretende-se constituir uma sociedade comercial, com a natureza de sociedade anónima de capitais exclusivamente públicos, em cujo capital social participarão o Estado e o município da Covilhã.

Assinalados estes objectivos, surge como relevante a possibilidade de contar com a colaboração de entidades com experiência e conhecimento relevantes no âmbito de intervenções de requalificação e reordenamento de espaço urbano, designadamente na elaboração ou concepção dos planos de urbanização e de pormenor subjacentes à intervenção a realizar, ou na designação e coordenação das entidades encarregadas da elaboração dos mesmos, bem como na coordenação de procedimentos e concursos destinados à execução de trabalhos e obras ou prestação de serviços, sem prejuízo da autonomia contratual de que se encontra dotada a sociedade constituída pelo presente diploma.

A solução contemplada visa potenciar, através do Gabinete Coordenador do Programa Polis, o conhecimento e a experiência reflectidos nas conclusões do grupo de trabalho do Programa Polis, com vista à adequação de soluções a adoptar no quadro do presente diploma.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

1 — É constituída a sociedade PolisCovilhã, Sociedade para o Desenvolvimento do Programa Polis na Covilhã, S. A., sociedade anónima de capitais exclusivamente públicos, abreviadamente designada por PolisCovilhã.

2 — A Sociedade rege-se pelo regime jurídico do sector empresarial do Estado, pelo presente diploma e pelos seus estatutos.

3 — A PolisCovilhã tem por objecto a gestão e coordenação do investimento a realizar na zona de inter-

venção da Covilhã, no quadro do Programa de Requalificação Urbana e Valorização Ambiental das Cidades, Programa Polis, promovido pelo Ministério do Ambiente e do Ordenamento do Território, bem como o desenvolvimento de acções estruturantes em matéria de valorização e requalificação ambiental e urbana, dinamização de actividades turísticas, culturais e desportivas e outras intervenções que contribuam para o desenvolvimento económico e social da respectiva área de intervenção.

Artigo 2.º

Procedimento

1 — As intervenções a realizar pela PolisCovilhã, no âmbito de actividades definido pelo artigo anterior, estão subordinadas à elaboração de um plano estratégico, a realizar pelo município da Covilhã e pela Parque Expo 98, S. A., sob proposta do Gabinete Coordenador do Programa Polis e aprovação pelos accionistas.

2 — O plano estratégico define a sequência de actos e especifica as áreas e a natureza das intervenções a realizar ao nível local.

Artigo 3.º

Capital social

1 — A PolisCovilhã é constituída com um capital social de € 7 652 000 realizado em numerário.

2 — No acto de constituição o capital social é subscrito em 10%, na proporção prevista para as participações dos accionistas, sendo os restantes 90% realizados em seis prestações iguais e com periodicidade semestral, respeitando igualmente a proporção das participações.

3 — Por aumento de capital poderão participar no capital social pessoas colectivas públicas e sociedades exclusivamente ou maioritariamente participadas pelo Estado ou por outras pessoas colectivas públicas de âmbito territorial.

4 — A titularidade de acções representativas de pelo menos 51% do capital social da PolisCovilhã deve ser detida por entes públicos, sendo nulas as transmissões efectuadas com violação deste limite.

Artigo 4.º

Exercício de direitos dos accionistas

1 — As acções representativas do capital realizado pelo Estado são detidas pela Direcção-Geral do Tesouro.

2 — Os direitos do Estado como accionista são exercidos por representante designado por despacho conjunto do Ministro das Finanças e do Ministro do Ambiente e do Ordenamento do Território.

3 — Os direitos do município da Covilhã como accionista são exercidos por representante designado pela respectiva Câmara Municipal.

4 — A PolisCovilhã conferirá mandato a uma entidade terceira, seleccionada por concurso público, para a direcção e coordenação geral da intervenção.

Artigo 5.º

Estatutos

1 — São aprovados os estatutos da PolisCovilhã, que figuram em anexo ao presente diploma do qual fazem parte integrante.

2 — Os estatutos anexos não carecem de redução a escritura pública, sendo título bastante para efeitos constitutivos e registrais a sua publicação no *Diário da República*.

3 — As alterações aos estatutos da PolisCovilhã realizam-se nos termos da lei comercial.

4 — Os actos necessários para qualquer registo ou inscrição, nomeadamente a constituição, assim como quaisquer alterações posteriores aos estatutos, estão isentos de quaisquer taxas ou emolumentos notariais, de registo ou de outro tipo.

Artigo 6.º

Deveres especiais de informação

1 — Sem prejuízo do disposto na lei quanto à prestação de informações aos accionistas e do disposto no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 558/99, de 17 de Dezembro, o conselho de administração da PolisCovilhã enviará ao Ministro das Finanças, ao Ministro do Ambiente e do Ordenamento do Território e ao Presidente da Câmara Municipal da Covilhã, com pelo menos 30 dias de antecedência relativamente à data de realização da assembleia geral anual, os seguintes documentos destinados a aprovação:

- a) O plano e o programa de actividades e o orçamento da sociedade para o exercício seguinte;
- b) O relatório de gestão e as contas do exercício, devidamente auditadas;
- c) Outros elementos que o conselho de administração julgue adequados à compreensão integral da situação económica e financeira da sociedade, da eficiência da gestão e das perspectivas da sua evolução.

2 — O conselho de administração da sociedade, ou quem esta designar, enviará trimestralmente ao Ministro das Finanças e ao Ministro do Ambiente e do Ordenamento do Território e ao Presidente da Câmara Municipal da Covilhã um relatório sumário contendo a descrição da evolução da actividade face ao programado, os eventuais desvios e os controlos efectuados para sua correcção ou diminuição.

Artigo 7.º

Prerrogativas da Sociedade

1 — Sem prejuízo dos demais poderes que a lei venha a conferir à sociedade PolisCovilhã, são atribuídos à mesma, com vista à prossecução dos seus fins:

- a) Os poderes para, de acordo com o previsto no Código das Expropriações, requerer do Governo a declaração de utilidade pública de quaisquer imóveis e direitos constituídos sobre os mesmos que se reputem necessários à prossecução do seu objecto social;
- b) O direito de utilizar, fruir e administrar os bens do domínio público e do domínio privado do Estado que estejam ou venham a estar afectos ao exercício da sua actividade.

2 — À PolisCovilhã são conferidos os poderes e as prerrogativas do Estado quanto à protecção, desocupação, demolição e defesa administrativa da posse dos terrenos, instalações que lhe estejam afectos e direitos conexos a uns e outras, bem como das obras por si executadas ou contratadas, podendo ainda, nos termos

da lei, ocupar temporariamente os terrenos particulares de que necessite para estaleiros, depósitos de materiais diversos, alojamento de pessoal operário, instalações de escritórios e outras finalidades relativas à execução ou coordenação de obras, sem prejuízo do direito a justa indemnização aos titulares dos direitos.

Artigo 8.º

Assembleia geral

A assembleia geral da PolisCovilhã deverá reunir, na sua sede social, até ao 30.º dia útil após a publicação do presente diploma, para a eleição dos titulares dos cargos sociais.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 10 de Maio de 2001. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Joaquim Augusto Nunes Pina Moura* — *António Luís Santos Costa* — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

Promulgado em 4 de Junho de 2001.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 8 de Junho de 2001.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

ANEXO

(a que se refere o n.º 1 do artigo 5.º)

Estatutos da sociedade PolisCovilhã, Sociedade para o Desenvolvimento do Programa Polis na Covilhã, S. A.

Artigo 1.º

Forma e denominação

A sociedade adopta a forma de sociedade anónima e a denominação de PolisCovilhã, S. A., Sociedade para o Desenvolvimento do Programa Polis na Covilhã, S. A.

Artigo 2.º

Sede

1 — A sede social é na Covilhã, sendo a sede provisória nos Paços do mesmo Concelho.

2 — O conselho de administração pode deslocar a sede social para outro local dentro do mesmo município.

Artigo 3.º

Duração

A duração da Sociedade fica condicionada à realização completa do seu objecto contratual, não podendo prolongar-se para além de 28 de Fevereiro de 2006.

Artigo 4.º

Objecto

1 — A Sociedade tem por objecto social o desenvolvimento de acções estruturantes em matéria de requalificação ambiental e urbana, dinamização de actividades turísticas, culturais, desportivas ou outras intervenções que contribuam para o desenvolvimento económico e social da respectiva área de intervenção.

2 — A Sociedade poderá adquirir, a título originário ou derivado, participações no capital de sociedades cujo objecto social esteja, directa ou indirectamente, relacionado com o seu, bem como, por qualquer forma, alienar ou onerar as que estejam integradas no seu património.

Artigo 5.º

Capital

1 — O capital social é de € 7 652 000, subscrito na proporção de 60 % pelo Estado e de 40 % pelo município da Covilhã, encontrando-se realizado, na mesma proporção, em € 765 200, devendo o remanescente ser realizado em seis prestações semestrais de igual montante, na mesma proporção.

2 — O capital social poderá ser aumentado por subscrição a realizar em dinheiro ou em espécie, por uma ou mais vezes, mediante deliberação dos accionistas a tomar em assembleia geral a convocar para o efeito, podendo delegar no conselho de administração a definição dos termos precisos em que a mesma deva ocorrer.

Artigo 6.º

Acções e obrigações

1 — As acções são nominativas, com o valor de € 1000 cada.

2 — Haverá títulos representativos de 1, 5, 50, 1000 e 10 000 acções.

3 — A Sociedade poderá emitir obrigações convertíveis em acções, obrigações com direito de subscrição de acções, *warrants* autónomos e acções preferenciais sem direito a voto, conferindo direito a um dividendo prioritário e susceptível de remição, dentro dos limites legais e nas condições que vierem a ser fixadas pela assembleia geral.

4 — A Sociedade pode igualmente emitir outros tipos de obrigações e demais valores mobiliários, em qualquer modalidade e forma legalmente admissível.

Artigo 7.º

Direito de preferência

1 — Os accionistas terão direito de preferência na alienação de acções a título oneroso.

2 — Para efeito de exercício do direito de preferência, os accionistas serão avisados pelo conselho de administração, por carta registada, com a antecedência mínima de 30 dias, precedendo comunicação escrita do alienante àquele conselho, indicando o objecto da alienação, o preço, as condições de pagamento e as demais circunstâncias relevantes do negócio.

3 — O conselho de administração notificará o alienante e os preferentes para comparecerem em prazo certo na sede social, munidos dos respectivos títulos ou equivalentes, distribuindo-se as acções por acordo entre os preferentes ou, na falta de acordo, por licitação.

Artigo 8.º

Órgãos sociais

São órgãos da Sociedade:

- a) A assembleia geral;
- b) O conselho de administração;
- c) O fiscal único.

Artigo 9.º**Assembleia geral**

1 — A assembleia geral é formada pelos accionistas com direito a, pelo menos, um voto.

2 — A cada 100 acções corresponde um voto.

3 — Nas reuniões da assembleia devem participar os membros do conselho de administração e o fiscal único.

4 — Qualquer accionista pode fazer-se representar na assembleia geral, mediante simples carta dirigida ao presidente da mesa, cabendo a esta apreciar a autenticidade da mesma.

5 — Os accionistas que assumam a natureza de pessoa colectiva indicam, através de carta dirigida ao presidente da mesa, quem os representa na assembleia geral.

Artigo 10.º**Competência da assembleia geral**

1 — Compete à assembleia geral:

- a) Deliberar sobre o relatório de gestão e as contas do exercício;
- b) Deliberar sobre a proposta de aplicação dos resultados;
- c) Proceder à apreciação geral da administração e fiscalização da Sociedade;
- d) Eleger os titulares dos órgãos sociais;
- e) Deliberar sobre as alterações aos estatutos;
- f) Deliberar sobre as remunerações dos membros dos corpos sociais;
- g) Deliberar sobre qualquer outro assunto para que tenha sido convocada.

2 — As deliberações são tomadas por maioria de votos expressos em assembleia geral, com excepção das deliberações para as quais a lei exija maioria qualificada.

Artigo 11.º**Mesa da assembleia geral**

1 — A mesa da assembleia geral é constituída por um presidente e por um secretário, eleitos por esta, para um mandato de três anos.

2 — O mandato dos membros da mesa da assembleia geral é renovável, mantendo-se estes em efectividade de funções até à posse dos membros que os venham a substituir.

Artigo 12.º**Reuniões da assembleia geral**

A assembleia geral reunir-se-á, pelo menos, uma vez por ano e sempre que for convocada, nos termos da lei ou a requerimento do conselho de administração, do conselho fiscal ou de accionistas que representem, pelo menos, 5 % do capital social.

Artigo 13.º**Composição do conselho de administração**

1 — O conselho de administração é composto por um presidente e dois vogais.

2 — Nas deliberações do conselho o presidente tem voto de qualidade.

3 — O presidente do conselho de administração é escolhido pela assembleia geral de entre os vogais eleitos.

4 — O mandato dos membros do conselho de administração tem a duração de três anos e é renovável.

Artigo 14.º**Competência do conselho de administração**

1 — Compete ao conselho de administração assegurar a gestão dos negócios da Sociedade, sendo-lhe atribuídos os mais amplos poderes e cabendo-lhe, designadamente:

- a) Aprovar o plano de actividades, anual e plurianual;
- b) Aprovar o orçamento e acompanhar a sua execução;
- c) Gerir os negócios sociais e praticar todos os actos relativos ao objecto social que não caibam na competência de outro órgão da sociedade;
- d) Adquirir, alienar ou onerar participações no capital de outras sociedades, bem como obrigações e outros títulos semelhantes;
- e) Representar a sociedade, em juízo e fora dele, activa e passivamente, propor e acompanhar acções, confessar, desistir, transigir e aceitar compromissos arbitrais;
- f) Adquirir, alienar ou onerar bens imóveis;
- g) Deliberar sobre a emissão de empréstimos obrigacionistas e contrair outros empréstimos no mercado financeiro, ressalvados os limites legais;
- h) Estabelecer a organização técnico-administrativa da Sociedade;
- i) Decidir sobre a administração de pessoal e sua remuneração;
- j) Constituir procuradores e mandatários da Sociedade, nos termos que julgue convenientes;
- l) Exercer as demais competências que lhe caibam por lei.

2 — O conselho de administração poderá delegar em algum ou alguns dos seus membros ou em comissões especiais algum ou alguns dos seus poderes, definindo em acta os limites e condições de tal delegação.

3 — Incumbe especialmente ao presidente do conselho de administração:

- a) Representar o conselho em juízo e fora dele;
- b) Coordenar a actividade do conselho de administração e convocar e dirigir as respectivas reuniões;
- c) Zelar pela correcta execução das deliberações do conselho de administração.

Artigo 15.º**Reuniões do conselho de administração**

1 — O conselho de administração reúne mensalmente e ainda sempre que convocado pelo seu presidente, por sua iniciativa ou a solicitação de quaisquer administradores.

2 — O conselho de administração pode deliberar validamente quando estiver presente ou representada a maioria dos seus membros, sendo as respectivas deliberações tomadas por maioria de votos dos membros presentes ou representados, dispondo o presidente, em caso de empate na votação, de voto de qualidade.

3 — Os membros do conselho de administração podem fazer-se representar nas reuniões por outro administrador, mediante carta dirigida ao presidente.

Artigo 16.º**Representação**

1 — A Sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura do presidente do conselho de administração;

- b) Pela assinatura de dois administradores;
- c) Pela assinatura de um administrador, nos termos da respectiva delegação de poderes;
- d) Pela assinatura de um membro do conselho de administração e de um mandatário ou procurador da Sociedade, nos termos dos respectivos poderes;
- e) Pela assinatura de um mandatário ou procurador da Sociedade, nos termos dos respectivos poderes.

2 — Em assuntos de mero expediente bastará a assinatura de um dos vogais executivos do conselho de administração.

Artigo 17.º

Fiscal único

1 — A fiscalização da actividade social é exercida por um fiscal único, eleito em assembleia geral, que também elege o suplente.

2 — O fiscal único e o seu suplente são revisores oficiais de contas ou sociedades de revisores oficiais de contas.

Artigo 18.º

Competência do fiscal único

Além das competências constantes da lei, cabe especialmente ao conselho fiscal:

- a) Emitir parecer acerca do orçamento, do balanço, do inventário e das contas anuais;
- b) Alertar o conselho de administração para qualquer assunto que deva ser ponderado e pronunciar-se sobre qualquer matéria que lhe seja submetida por aquele órgão.

Artigo 19.º

Dissolução e liquidação

A Sociedade dissolve-se nos termos da lei.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 217/2001 — Processo n.º 212/01

Acordam em plenário no Tribunal Constitucional:

I — Relatório. — 1 — O procurador-geral-adjunto em exercício neste Tribunal veio, ao abrigo do disposto nos artigos 281.º, n.º 3, da Constituição da República Portuguesa e 82.º da Lei do Tribunal Constitucional, requerer a apreciação e declaração da inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma do artigo 201.º, n.º 1, alínea *d*), do Código de Justiça Militar (CJM), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 141/77, de 9 de Abril, na parte em que aí se prevê e pune como crime essencialmente militar o furto de bens pertencentes a militares praticado por outros militares.

Tal norma, na parte que para aqui releva, tem a seguinte redacção:

«Artigo 201.º

1 — Aquele que, integrado ou ao serviço das Forças Armadas, fraudulentamente subtrair dinheiro, documentos ou quaisquer objectos pertencentes ou afectos

ao serviço das mesmas, ou pertencentes a militares, será condenado:

- a)
- b)
- c)
- d) A prisão militar de seis meses a dois anos, se, não excedendo 40 000\$, for superior a 8000\$;
- e)

O pedido formulado fundamenta-se no facto de tal norma ter sido julgada inconstitucional pelos Acórdãos n.ºs 48/99 e 49/99 (publicados no *Diário da República*, 2.ª série, de 29 de Março de 1999) e pela decisão sumária n.º 354/2000, de 20 de Dezembro, já transitada em julgado.

2 — Notificado nos termos e para os efeitos dos artigos 54.º e 55.º, n.º 3, da Lei do Tribunal Constitucional, o Presidente da Assembleia da República veio oferecer o merecimento dos autos.

3 — Apresentado o memorando pelo Presidente do Tribunal Constitucional, nos termos do artigo 63.º, n.º 1, da Lei do Tribunal Constitucional, foi o mesmo discutido e definido o sentido da decisão, e o processo distribuído para elaboração de acórdão.

II — Fundamentos. — 4 — De acordo com o que se dispõe nos artigos 281.º, n.º 3, da Constituição e 82.º da Lei do Tribunal Constitucional, o processo aplicável à repetição do julgado deve seguir os termos do processo de fiscalização abstracta sucessiva da constitucionalidade, desencadeando o pedido de apreciação um novo processo de fiscalização, onde se tem de tomar uma nova decisão.

No caso, o pressuposto invocado para a apresentação do pedido constante dos artigos 281.º, n.º 3, e 82.º, acima referidos, tem de considerar-se como verificado. Tais preceitos impõem que a norma cuja declaração de inconstitucionalidade se requer tenha sido julgada inconstitucional ou ilegal pelo Tribunal Constitucional «em três casos concretos», o que sucedeu nos arestos juntos e, bem assim, na decisão sumária também junta com o pedido.

Assim sendo, é manifesto que a circunstância de uma das decisões em que se fundamenta o pedido ser uma decisão sumária em nada obsta ao conhecimento do pedido, nem, conseqüentemente, à eventual declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma em causa.

Com efeito, a norma do artigo 201.º, n.º 1, alínea *d*), do Código de Justiça Militar foi julgada inconstitucional nos dois acórdãos invocados (n.ºs 48/99 e 49/99) e na decisão sumária transitada n.º 354/2000.

Assim, importa passar à apreciação do mérito do pedido.

5 — A questão que o Tribunal tem de apreciar e decidir é a de saber se a subtracção de objectos particulares, pertencentes a um militar, quando efectuada por outro militar deve considerar-se como um crime essencialmente militar.

Tem, desde logo, de definir-se o parâmetro aplicável à questão. E, a este respeito, deve assinalar-se que os acórdãos e a decisão sumária invocados como fundamento do pedido foram proferidos tendo em conta a redacção dos artigos 213.º e 215.º da Constituição, na versão anterior à que resultou da Lei Constitucional n.º 1/97, de 20 de Setembro.

Escreveu-se, a este respeito, no Acórdão n.º 49/99: «Com efeito, o artigo 197.º desta Lei Constitucional determina que se mantenham transitivamente em vigor os ‘tribunais militares, aplicando as disposições legais vigentes’ até que seja elaborada a legislação destinada a regulamentar o n.º 3 do artigo 211.º da lei fundamental

(versão actual), o que implica necessariamente que a questão de constitucionalidade haja de ser resolvida face à anterior versão da Constituição.

O artigo 215.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa (versão de 1989) atribui aos tribunais militares a competência para o julgamento dos crimes essencialmente militares. A Constituição de 1976, ao consagrar os tribunais militares no seu artigo 218.º, rompeu, todavia, com o tradicional foro pessoal dos militares, passando a adoptar apenas uma perspectiva de foro material, visando especificamente certo tipo de crimes. Perspectiva esta que seria assim consagrada também no Código de Justiça Militar, que veio a ser publicado em 1977.

Com efeito, desde o Código de Justiça Militar de 1875 que se aceitara entre nós a jurisdição dos tribunais militares sobre todos os militares em função apenas dessa sua qualidade, independentemente da natureza da infracção cometida. E esse foro pessoal manteve-se com o Código de Justiça Militar aprovado pelo Decreto n.º 11 292, de 26 de Novembro de 1925. Dispunha este, no seu artigo 1.º:

‘O presente Código prevê:

- 1.º Os factos que constituem crimes essencialmente militares, por violarem algum dever militar ou por ofenderem a segurança e a disciplina do Exército ou da Armada;
- 2.º Os factos que, em razão da qualidade militar dos delinquentes, do lugar ou de outras circunstâncias, tomam o carácter de crimes militares.

§ único. São considerados crimes essencialmente militares os previstos no capítulo I do título II deste livro.’

Contudo, no seu capítulo III, sob a epígrafe ‘Competência dos tribunais militares territoriais e do tribunal militar de marinha’, reconhecia-se a competência genérica dos mesmos ‘para conhecer dos crimes de qualquer natureza [...] cometidos por militares ou outras pessoas ao serviço do Exército ou da Armada’ — artigo 363.º do mesmo Código —, especificando nos artigos seguintes tal competência, ainda completada por diversa legislação avulsa.

Assim, na vigência daqueles Códigos de 1875 e de 1925, reconhecia-se a existência de dois tipos de crimes militares, ambos cometidos à competência daquela jurisdição especializada: os crimes *essencialmente militares*, previstos no n.º 1 do transcrito artigo 1.º, ou seja, as infracções de algum dever militar ou ofensivos da segurança e da disciplina do Exército ou da Armada; e os crimes *acidentalmente militares*, integrando as infracções previstas no n.º 2 da mesma disposição, ou seja, qualificadas como tal em virtude da qualidade militar do agente, do local ou de outras circunstâncias. E, além destes, estavam ainda sujeitos à jurisdição militar os crimes de qualquer natureza, desde que cometidos por militares, nos termos dos artigos 363.º a 367.º, assim se consagrando o *foro pessoal* da jurisdição castrense.

Por sua vez, o Código de Justiça Militar aprovado pelo Decreto-Lei n.º 141/77, de 9 de Abril, passou a dispor, no seu artigo 1.º:

‘1 — O presente Código aplica-se aos crimes essencialmente militares.

2 — Consideram-se crimes essencialmente militares os factos que violem algum dever militar ou ofendam a segurança e a disciplina das Forças Armadas, bem como os interesses militares da defesa nacional, e que como tal sejam qualificados pela lei militar’.

Assim, este Código de 1977 (ainda transitoriamente em vigor, nos termos do disposto no referido artigo 197.º da Lei Constitucional n.º 1/97), na esteira das opções

constitucionais de 1976, eliminou o referido foro pessoal, bem como a referência aos crimes acidentalmente militares.»

O Código de Justiça Militar ainda vigente passou a incluir na noção de crime essencialmente militar a generalidade dos crimes que eram classificados como acidentalmente militares e acrescentando outros que só em razão do foro pessoal estavam sujeitos a tal jurisdição.

Torna-se, assim, indispensável fazer uma delimitação do conceito de *crime essencialmente militar*, para apurar se neste conceito se pode integrar a subtracção de objectos particulares pertencentes a militar, quando efectuada por outro militar.

Escreveu-se, a este respeito, no Acórdão n.º 49/99, aqui seguido de perto:

«A Constituição não define aquele conceito de crimes essencialmente militares. Estando-se perante um conceito pré-constitucional, imbuído de uma concreta determinação, embora se reconheça que o legislador ordinário não ficou obrigado a só considerar como crimes essencialmente militares aqueles que já como tal eram expressamente qualificados pelo Código de 1925, a verdade é que se há-de entender que lhe não era lícito proceder a uma alteração radical do conceito.

O Tribunal Constitucional tem abordado esta questão de determinação do conceito de crime essencialmente militar, salientando-se os Acórdãos n.ºs 347/86 (publicado em *Acórdãos do Tribunal Constitucional*, 8.º vol., pp. 535 e segs.), 449/89 (publicado em *Acórdãos do Tribunal Constitucional*, 13.º vol., t. II, pp. 1297 e segs.), 679/94 (publicado em *Acórdãos do Tribunal Constitucional*, 29.º vol. pp. 365 e segs.) e 680/94 (publicado em *Acórdãos do Tribunal Constitucional*, 29.º vol. pp. 379 e segs.) e, mais recentemente, n.º 271/97 (publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, de 15 de Maio de 1997).

Assim, entendeu-se no Acórdão n.º 347/86:

“O que, na definição dos crimes essencialmente militares, o legislador não poderá fazer é definir como tais crimes comuns cujo único elemento de conexão com a instituição militar seja a qualidade de militar do seu agente ou qualquer outro elemento acessório (como, por exemplo, o lugar da sua prática), pois que isso seria consagrar o foro pessoal. E isso, manifestamente, é que o texto constitucional quis proscrever”.

Por sua vez, escreveu-se no Acórdão n.º 271/97:

“Seja como for, é consensual a ideia de que o *punctum saliens* dos ‘crimes essencialmente militares’ se encontra na natureza dos bens jurídicos violados, os quais hão-de ser, naturalmente, bens jurídicos militares. Como sublinha J. Figueiredo Dias, ‘tal como sucede com o direito penal comum, também o direito penal militar substantivo, para passar a prova de fogo da sua legitimação democrática, tem de ser um direito exclusivamente orientado por e para o bem jurídico’, pelo que ‘o direito penal militar só pode ser um direito de tutela dos bens jurídicos militares, isto é, daquele conjunto de interesses socialmente valiosos que se ligam à função militar específica: a defesa da Pátria, e sem cuja tutela as condições de livre desenvolvimento da comunidade seriam pesadamente postas em questão’ (cf. ‘justiça militar’, in *Colóquio Parlamentar Promovido pela Comissão de Defesa Nacional*, edição da Assembleia da República, 1995, pp. 25 e 26).”

9 — Assim, *in casu*, haveria que encontrar um interesse militar específico protegido pela incriminação em causa, que transcenda a mera tutela indirecta e mediata da disciplina das Forças Armadas, a qual, no fundo, sempre se encontrará ainda naqueles casos em que a conexão com esse interesse reside apenas na qualidade

do agente ou em outros elementos acessórios. Como se escreveu na declaração de voto do ora relator ao citado Acórdão n.º 347/86:

“[...] tal implica que não possam ser considerados crimes *essencialmente militares* aquelas condutas cuja única especificidade relativamente aos crimes comuns consista no facto de se conexionarem, de qualquer forma, com a segurança ou a disciplina das Forças Armadas.

É que, para que uma conduta possa ser qualificada como crime *essencialmente militar*, e não apenas acidentalmente militar, é necessário algo mais que a referida conexão; é necessário que haja uma ligação estruturalmente indissolúvel entre a razão de ser da punição do acto ilícito e interesses fundamentais da instituição militar ou da defesa nacional.

Se assim não fosse, quase sempre a simples qualidade militar, ou o mero facto de a conduta ter sido praticada num espaço afecto à instituição militar, conduziriam à possibilidade de a lei vir a qualificar qualquer crime comum como essencialmente militar. Com efeito, raras vezes não estaríamos também, em tais casos, perante a violação de um dever militar ou difícil seria, pelo menos, não descortinar, aí, a existência de uma conexão com a segurança ou a disciplina militares.”

10 — Ora, a norma em causa considera como crimes essencialmente militares condutas como aquela a que se reportam os presentes autos, em que se subtraiu um auto-rádio, que se encontrava instalado num veículo particular — ou seja, um veículo que, embora pertencente a um militar, não se tratava de um veículo militar, nem afecto às Forças Armadas. Não se descortina, pois, aqui mais do que uma mera ligação indirecta ou remota à instituição militar, derivada apenas da qualidade do

agente e do ofendido: não foram afectados quaisquer bens militares ou pertencentes à administração militar, pelo que não se descortina assim qualquer conexão específica à instituição militar. A qualidade militar do autor da infracção ou do proprietário do bem subtraído surge, pois, como simples elemento acidental do crime.»

Assim sendo, a norma do artigo 201.º, n.º 1, alínea *d*), do Código de Justiça Militar que prevê e pune o crime de furto por militar a outros militares como crime essencialmente militar, com fundamento em que tal crime assenta na particular qualidade pessoal do agente e não na natureza objectiva e intrinsecamente militar dos valores lesados pela conduta ilícita, que também não afectam interesses respeitantes à defesa nacional, não pode deixar de ser considerada inconstitucional por contrariar a norma do n.º 1 do artigo 215.º da Constituição (revisão constitucional de 1989).

III — Decisão. — Pelos fundamentos que ficam expostos, o Tribunal Constitucional decide declarar a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, por violação dos artigos 213.º e 215.º, n.º 1, da Constituição (versão de 1989), da norma da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 201.º do Código de Justiça Militar, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 141/77, de 9 de Abril, enquanto qualifica como essencialmente militar o crime de furto de bens pertencentes a militares praticado por outros militares.

Lisboa, 16 de Maio de 2001. — *Vitor Nunes de Almeida — Maria Fernanda Palma — Maria Helena Brito — Maria dos Prazeres Bezeira — Alberto Tavares da Costa — Bravo Serra — Luis Nunes de Almeida — Mesias Bento — Artur Mauricio — Paulo Mota Pinto — José de Sousa e Brito — Guilherme da Fonseca — José Manuel Cardoso da Costa.*



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLUÍDO 5%)

720\$00 — € 3,59



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.dr.incm.pt>
Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

LOCAIS DE INSCRIÇÃO DE NOVOS ASSINANTES, VENDA DE PUBLICAÇÕES, IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICOS

- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 50 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa
Telef. 21 353 03 99 Fax 21 353 02 94 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra
Telef. 23 982 69 02 Fax 23 983 26 30
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto
Telef. 22 205 92 06/22 205 91 66 Fax 22 200 85 79
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco — 1070-103 Lisboa
(Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)
Telef. 21 387 71 07 Fax 21 353 02 94
- Avenida Lusíada — 1500-392 Lisboa
(Centro Colombo, loja 0.503)
Telef. 21 711 11 19/23/24 Fax 21 711 11 21 Metro — C. Militar
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa
Telef. 21 324 04 07/08 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29